

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ - PROJUDI

Avenida Pedro Taques, 294 - Edifício Atrium Centro Empresarial - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-010 - Fone: (44) 3472-2796 - E-mail: mar-17vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008283-08.2020.8.16.0190

Processo: 0008283-08.2020.8.16.0190

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos

Valor da Causa: R\$3.000,00

Impetrante(s): • A.G.M.D SPORTS BAR E RESTAURANTE LTDA

• G M D BAR E RESTAURANTE LTDA ME

GMAD HAMBURGUERIA LTDA

Impetrado(s): ● PREFEITO DE MARINGÁ - SR. ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **G.M.D. Bar e Restaurante Ltda. ME e outros,** em face de suposto ato coator praticado pelo **Sr. Prefeito Municipal de Maringá-PR**, todos devidamente qualificados na petição inicial (mov. 1.20).

Insurgem-se os impetrantes em face do contido no Decreto Municipal de nº. 1840/2020 que, dentre as medidas adotadas para conter a proliferação do vírus conhecido como Covid-19 (Coronavírus) no Município de Maringá, restringiu a venda de bebida alcóolica a partir das 17 horas durante os dias da semana, proibindo, ainda, a sua comercialização aos sábados e domingos (art. 2º e seu parágrafo único do mencionado Decreto).

Defende que atua em ramo essencial (fornecimento de bebidas).

Tece comentários acerca da violação ao seu direito líquido e certo à livre iniciativa e comenta sobre o preenchimento dos elementos que autorizam a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança (fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida), com a vistas a ser-lhes garantida a venda das bebidas alcóolicas além das 17 horas e durante os finais de semana.

Pedem, em sede de liminar, a suspensão do art. 2º e seu parágrafo único do Decreto Municipal nº. 1840/2020, com vistas a lhes autorizar vender bebidas alcoólicas sem restrição de dias e horários, apenas via sistema delivery e retirada no balcão, permanecendo vedado o consumo em seus estabelecimentos.

Pugnam, também, pela suspensão dos efeitos do art. 7°, inc. III, do mesmo Decreto, de modo a permitir-lhes o funcionamento sem quaisquer restrições.

Com a inicial vieram os documentos (movs. 1.2-1.20).



Decido.

Como é cediço, para fins de concessão da medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a presença cumulativa da existência de relevância dos fundamentos apresentados pela parte impetrante, cuja tradução encontra-se assente no denominado fumus boni iures e de inequívoca presença do risco de ineficácia da medida, isto é, do periculum in mora, caso não seja a liminar deferida (art. 7°, III, da Lei 12.016/2009).

Dito isto, é de conhecimento geral a existência de uma pandemia (enfermidade epidêmica amplamente disseminada) que assola o mundo e que está a exigir medidas de prevenção por parte de autoridades públicas de todas as esferas de Poder e em todos os níveis de governo.

É notório que se ganha destaque os atos que vêm sendo editados primordialmente pelos Chefes do Poder Executivo, cujo objetivo, em geral, é justamente o de evitar a propagação desenfreada do Covid-19 (Coronavírus), apto a colapsar o Sistema de Saúde pátrio e, ainda, ocasionar considerável número de mortes, tal como vendo sendo cotidianamente noticiado pela imprensa pátria ao longo deste ano.

A situação é demasiadamente preocupante e requer, por óbvio, a adoção de medidas rígidas por parte dos governantes, como forma de minimizar as desastrosas consequências que um colapso na rede de saúde do país poderia ocasionar.

Este Juízo, inclusive, sempre adotou esse posicionamento, como pode ser observado em diversas liminares que não foram deferidas, justamente pelo argumento que o direito à saúde, de cunho constitucional, deve (ou deveria) prevalecer frente ao direito à livre iniciativa privada (também de jaez constitucional), ante a relevância e preponderância daquele, quando em confronto com este.

Na verdade, não se faz necessária maior digressão sobre essa relevância. Os fatos vivenciados mundo à fora, demonstram, por si, o que a falta de estratégia a guiar as decisões políticas podem ocasionar à população. No Brasil, são 6.436.650 casos confirmados e 174.515 mortes[1].

O que se evita colapsar, como é cediço, é a oferta de número de leitos de UTI, para que decisões extremas (denominadas de "escolha de Sofia") não necessitem ser tomadas mais do que o necessário (qual indivíduo irá utilizar o leito de UTI - respirador mecânico - em detrimento de outra pessoa - que irá, portanto, morrer). Tudo isso é sabido, repita-se, por todos os integrantes do corpo social, uma vez que diuturnamente divulgado pelos mais variados meios de comunicação.

Diante de tais fatos, o que se pretende demonstrar é que essas atitudes incoerentes adotadas pela população mundial, mais especificamente pelos munícipes maringaenses (ante o alcance desta decisão), gerarão consequência no futuro (não muito distante, é bom que se frise), consequências estas que retornarão para cobrar seu preço (inclusive, um preço assaz elevado, como a vida de um ente familiar querido, o que, sinceramente, não se espera), não podendo os que agora clamam por mais liberdade (mercantil), cobrar alguma atitude das autoridades públicas quando esse momento chegar.



Sobre a realidade maringaense, em específico, verifica-se que nas últimas semanas o contágio pela Covid-19 disparou, alcançando números alarmantes, o que é especialmente agravado com a notícia de que hospitais privados estão operando com sua capacidade limítrofe, a revelar a gravidade do atual cenário pandêmico.

Neste sentido, tem-se as seguintes notícias divulgadas pela mídia local:

"Hospitais de Maringá estão lotados e podem entrar em colapso"[2]; "Maringá: Lotados, hospitais enfrentam falta de profissionais; sistema de saúde pode colapsar, diz secretário" [3]; e "Pronto Atendimento do Hospital São Marcos está com ocupação máxima"[4].

Sobre este último Hospital local foi divulgada a seguinte nota em sua rede social:

"O Hospital São Marcos informa que, devido ao aumento expressivo do número de casos de Covid-19 registrado nos últimos dias, nosso Pronto Atendimento atingiu o limite de sua capacidade instalada. Comunicamos também que neste momento, nos encontramos com o limite máximo de ocupação nos Setores de Internação e Unidade de Terapia Intensiva, sem condições de realizarmos novas internações clínicas".

É evidente, portanto, que a situação epidêmica de Maringá-PR está a exigir cuidados e medidas de restrição mais acentuadas do que aquelas que vinham sendo adotadas, com o fito de impedir situação de maior caos.

Neste ponto é interessante obtemperar que houve um arrefecimento das medidas de combate ao Covid-19, concomitantemente à aproximação dos pleitos eleitorais municipais, não apenas em Maringá-Pr, mas em todo o território nacional. Coincidentemente (ou não), houve um aumento generalizado no número de casos de pessoas contaminadas pelo referido patógeno. Em algum momento, conforme aduzido acima, o preço dessa opção política seria cobrado.

Mas não foi apenas no setor político/público que essa escolha (pela falta de adoção de medidas efetivas de controle e combate à Covid-19) acabou por se mostrar funesta. Com efeito, conforme amplamente divulgado pelos mais variados meios de comunicação social (imprensa, sítios eletrônicos, grupos de whatsapp, etc.), a população de um modo geral (setor privado, portanto), também deu mostras de não se importar com os perigos que a novel moléstia está a ocasionar. Exemplos não faltam. Pode ser citado o inadvertido acúmulo de milhares de pessoas, dentre as quais, inúmeros maringaenses, no "balneário" do município de Porto Rico-Pr (https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2020/09/07/porto-rico-registra-aglomeracao-em-praia-as-ma No mesmo sentido, as constantes aglomerações de pessoas em bares e locais congêneres aqui mesmo em M (https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2020/11/21/fiscalizacao-fecha-30-bares-e-tabacarias-com-as

De fato, desde Santo Agostinho (para não realizar um regresso muito longo na história da Filosofia) é sabido que o homem é dotado de livre arbítrio, o que significa que é ele quem toma suas decisões, devendo, em contrapartida, arcar com os custos de suas escolhas. Essa é a regra basilar,

inclusive, do cristianismo, que rege a população ocidental desde sua conformação.

Também na antiguidade grega (podendo-se citar o fundador da escola estoica, Zenão de Cítio – 335-263 a.C.) já se defendia que a ideia de comunidade e cidadania se fundava na capacidade reflexiva dos indivíduos, em se portar (dentro dessa mesma comunidade), pautados na concepção de bom-senso, ou seja, daquilo que a pessoa deve/deveria ou não fazer, e não por aquilo que fosse ditado, pautado, enfim, determinado pelo Estado. Era, destarte, o alinhavado bom-senso, advindo se sua atividade cerebral (do uso de sua racionalidade), a mola propulsora da atividade social[5].

O que deve ficar bastante claro, de uma vez por todas, é que sem a comunhão de esforços, de vontade, a culminar na adoção de medidas concretas por parte de todos os integrantes da tessitura social (setor público e privado), a infeliz rotina de casos de infeção em larga escala de cidadãos maringaenses pelo Covid-19, com a consequente elevação do número de óbitos daí advindos, não logrará encontrar fim. Esse cenário urge pronta modificação.

No caso em análise, a parte impetrante se insurge contra o Decreto Municipal nº. 1840/2020, pelo qual poder público municipal restringiu o horário de venda de bebidas alcoólicas em diversos estabelecimentos comerciais.

Ao que tudo indica, ao menos neste momento processual, de cognição não exauriente, tudo leva a crer que o Sr. Prefeito Municipal está imbuído do intuito acima mencionado, ou seja, de restringir a proliferação vertiginosa do Covid-19.

Neste sentido, tem-se o teor dos arts. 2º e 7º, inc. III, do alinhavado ato normativo:

Art. 2°. Aos <u>sábados e domingos ficam proibidos a venda e consumo de</u> bebidas <u>alcoólicas em estabelecimentos comerciais</u>, clubes sociais, associações recreativas, áreas comuns e/ou de lazer de condomínios residenciais e quaisquer locais públicos do município.

Parágrafo único. A proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas fica determinada também de segunda a sexta-feira após às 17h, em estabelecimentos comerciais, clubes sociais, associações recreativas, áreas comuns e/ou de lazer de condomínios residenciais e quaisquer locais públicos do município. (grifei).

(...)

Art. 7°. Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com as restrições de horário e funcionamento:

III – <u>bares</u>, restaurantes, lanchonetes, carrinhos de cachorro quente e food trucks: das 6h às 22h, em todos os dias da semana, inclusive na modalidade de atendimento de buffets no sistema selfservice, <u>respeitada a proibição da venda e o consumo de bebidas alcoólicas durante todo o sábado e domingo e após às 17h de segunda a sexta-feira</u>;

A parte impetrante defende que a limitação acima prevista, ao proibir a venda



indiscriminada de bebida alcoólica, contraria disposição de lei federal, por não permitir o pleno exercício e funcionamento das atividades comerciais por elas realizadas.

Inicialmente, cumpre observar que os decretos municipais são atos atinentes à Administração e que têm por escopo a fiel execução dos atos normativos já existentes. Neste caso, merece transcrição as lições de Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho e Carla Rosado Burle quanto ao tema:

"Decretos, em sentido próprio e restrito, são atos administrativos da competência exclusiva dos Chefes do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expresso, explícito ou implícito, pela legislação [...].

Decreto regulamentar ou de execução [...] é o que visa explicar a lei e facilitar sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação." (in: Direito Administrativo Brasileiro. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 244-245) (grifei).

Por sua vez, Maria Sylvia Zanella Di Pietro assinala que o decreto regulamentar é ato normativo derivado, "porque não cria direito novo, mas apenas estabelece normas que permitam explicitar a forma de execução da lei" (in: Direito Administrativo. 30ª ed. Rio de Janeiro, Forense: 2017. p. 245).

Desde logo, observa-se que a Lei Federal n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, assentou em seu art. 3º (redação dada pela Medida Provisória n. 926/2020, de março de 2020) as medidas que as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, fixando, assim, **norma de caráter geral**.

Com efeito, não se pode olvidar que os mandamentos estabelecidos carecem de melhor regulação, a ser realizada por cada autoridade legal em seu âmbito de atuação.

Este foi, inclusive, o entendimento exarado pelo C. Supremo Tribunal Federal em data de 24 de março de 2020, quando da apreciação da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341/DF. Extrai-se da decisão monocrática proferida pelo eminente Relator Ministro Marco Aurélio:

"SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDAS PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS

– LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [...]. Partido Democrático Trabalhista – PDT ajuizou ação direta com a finalidade de ver declarada a incompatibilidade parcial com a Constituição Federal, da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, relativamente às alterações promovidas no artigo 3º, cabeça, incisos I, II e IV, e parágrafos 8º, 9º, 10 e 11, da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. [...]. A cabeça do artigo 3º sinaliza, a mais não poder, a quadra vivenciada, ao referir-se ao enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus. Mais do que isso, revela o endosso a atos de autoridades, no



âmbito das respectivas competências, visando o isolamento, a quarentena, a restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de entrada e saída do País, bem como locomoção interestadual e intermunicipal. [...]. Vê-se que a medida provisória, ante quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, foi editada com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou ao Brasil, muito embora no território brasileiro ainda esteja, segundo alguns técnicos, embrionária. Há de ter-se a visão voltada ao coletivo, ou seja, à saúde pública, mostrando-se interessados todos os cidadãos . O artigo 3°, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior. Também não vinga o articulado quanto à reserva de lei complementar. Descabe a óptica no sentido de o tema somente poder ser objeto de abordagem e disciplina mediante lei de envergadura maior. Presentes urgência e necessidade de ter-se disciplina geral de abrangência nacional, há de concluir-se que, a tempo e modo, atuou o Presidente da República – Jair Bolsonaro – ao editar a Medida Provisória. O que nela se contém – repita-se à exaustão – não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios. Surge acolhível o que pretendido, sob o ângulo acautelador, no item a.2 da peça inicial, assentando-se, no campo, há de ser reconhecido, simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. [...]. Defiro, em parte, a medida acauteladora, <u>para tornar explícita</u>, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, <u>a</u> competência concorrente." (ADI 6.341, decisão do Min. Marco Aurélio, j. 24/03/2020) (grifei).

Deflui-se, ainda, que no dia 15 de abril de 2020, a referida liminar foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

No voto do Min. Edson Fachin, ele explicou sobre a necessidade de que o artigo 3º da Lei Federal nº. 13.979/2020 também seja interpretado de acordo com a Constituição, a fim de deixar claro que a União pode legislar sobre o tema, **mas que o exercício desta competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes.** No seu entendimento, a possibilidade do chefe do Executivo Federal definir por decreto a essencialidade dos serviços públicos, sem observância da autonomia dos entes locais, afrontaria o princípio da separação dos poderes, expresso no art. 2º, da Constituição Federal.

Em suma, os Municípios têm competência para editar decretos prevendo medidas a serem adotadas em seus respectivos territórios para o adequado enfrentamento ao Coronavírus, **todavia**, **tal proceder não pode afastar a incidência das normas estaduais e federais expedidas com base na competência concorrente[6]**

Desta forma, conclui-se que os decretos municipais devem guardar certa compatibilidade com as normas estaduais e federais (quando diante de competência concorrente, como é o caso presente),

não podendo, contudo, criar obstáculos que transbordem da regulamentação em âmbito estadual e federal.

Todas estas considerações são necessárias para extrair, ou não, o fundamento relevante para fins de concessão da medida liminar pleiteada em sede desta ação mandamental.

No caso presente, contudo, o pedido liminar não comporta integral acolhimento.

Com efeito, a principal alegação da parte impetrante recai sobre o fato de que o decreto municipal impugnado limita o seu regular funcionamento.

Inicialmente, é possível observar, como já destacado ao longo desta decisão, que a Lei Federal nº. 13.979/2020, em seu artigo 3º, previu medidas que as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Cita-se, apenas a título de exemplo, medidas como "isolamento", "quarentena", "restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos de entrada e saída do País e locomoção interestadual e intermunicipal" etc.

O parágrafo 8° do art. 3°, do Normativo Federal, incluído pela Medida Provisória n°. 926/2020, passou a prever que as medidas previstas neste artigo (3°), quando adotadas pelas autoridades competentes, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. Veja-se:

"(...) § 8° - As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, **deverão resguardar** o **exercício** e o **funcionamento de** serviços públicos e **atividades essenciais**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)". (grifei).

Significa dizer, portanto, que na hipótese de restrições ao normal funcionamento do comércio em geral, como mecanismo de efetivação do isolamento social e da quarentena, determinadas atividades conceituadas como essenciais não poderão ser impedidas de funcionar.

O parágrafo 9°, do art. 3°, da Lei Federal n°. 13.979/2020, estabelece que as atividades essenciais serão dispostas por meio de decreto presidencial. Veja-se.

"(...)§ 9° - <u>O Presidente da República disporá, mediante decreto</u>, sobre os serviços públicos e <u>atividades essenciais a que se referem o § 8</u>°. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)". (grifei).

A teor do parágrafo acima transcrito, sobreveio a edição do Decreto Presidencial nº. 10.282/2020, que regulamentou a Lei Federal nº. 13.979/2020 e, ainda, definiu quais são os serviços públicos e as atividades caracterizadas como essenciais.

O art. 3°, § 1°, inc. XII, do apontado Decreto n°. 10.282/2020, assim preceitua:

"Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e

o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º <u>São</u> serviços públicos e <u>atividades essenciais</u> aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, <u>tais como</u>:

(...)

XII - produção, <u>distribuição</u>, <u>comercialização e entrega</u>, realizadas <u>presencialmente</u> ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, <u>bebidas</u> e materiais de construção; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)" (grifei).

Evidente, portanto, que em âmbito federal a atividade empresarial dos impetrantes, que também atuam na comercialização de bebidas, é caracterizada como <u>essencial</u>, por atender necessidade inadiável da comunidade, de sorte que a adoção de quaisquer medidas restritivas em âmbito municipal deve resguardar o seu funcionamento.

Em âmbito estadual, o Decreto nº. 4.317/2020 prevê as atividades consideradas essenciais no parágrafo único do art. 2º, *in verbis*:

"Art. 2º Deverá ser considerada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão dos serviços e atividades não essenciais e que não atendam as necessidades inadiáveis da população, ressaltando-se a não interferência nos serviços e atividades considerados essenciais.

Parágrafo único. São considerados serviços e atividade essenciais:

(...)

V - produção, <u>distribuição e comercialização de alimento</u>s para uso humano e animal, inclusive na modalidade de entrega, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 4388 DE 30/03/2020)" (grifei).

Por sua vez, a Portaria nº 116, de 26 de março de 2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que dispõe sobre os serviços, as atividades e os produtos considerados essenciais enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, descrimina dentre as atividades tidas como essenciais à produção e distribuição de alimentos e bebidas.

Neste sentido, veja-se:

Art. 1º São considerados essenciais à cadeia produtiva de alimentos, bebidas e insumos agropecuários, dentre outros, os seguintes produtos, serviços e atividades:

(...)

IV - <u>produção e distribuição de alimentos</u>, <u>bebidas</u> e insumos agropecuários com especial atenção ao transporte e comercialização de produtos perecíveis;



Vai daí, portanto, ser inquestionável que a atividade dos impetrantes, nos termos dos regulamentos em âmbito federal e estadual acima transcritos, se encontra abarcada como atividade de cunho essencial.

Entretanto, cabe anotar, que o fato de serem enquadrados como "atividade essencial" não lhes garante o direito de manter atendimento sem quaisquer restrições, como hora se verifica.

Com efeito, é de conhecimento notório que os estabelecimentos comerciais como os dos impetrantes apresentam forte apelo ao consumo de bebidas alcoólicas, o que geralmente ocorre no próprio local, dando ensejo a aglomerações de pessoas e, como consequência, ao aumento exagerado do risco de contaminação pelo novo coronavírus. Quanto a este fato não repousa nenhuma divergência.

Desta forma, a limitação da venda de bebidas com teor alcoólico após as 17:00 horas durante os dias úteis da semana, assim como a restrição de venda destas bebidas aos sábados e domingos, ainda que via sistema "take&go" (retirada no balcão), não se revela desproporcional ou não razoável, porquanto o Poder Público objetiva impedir, sobretudo, a concentração de pessoas em espaços semelhante aos dos estabelecimentos das pessoas jurídicas impetrantes e, com isso, frear a disseminação do vírus da Covid-19.

É fato notório que a venda de bebidas em estabelecimentos análogos aos dos impetrantes, tem a aptidão de gerar tumultuo de pessoas, que comumente se aglomeram nas cercanias do local, dando azo a proliferação do vírus.

A venda de outros produtos não alcoólicos, por óbvio, não está impedida, muito menos limitada, de sorte que pode continuar a acontecer de forma absolutamente normal, a revelar a inexistência de limitação desproporcional ao funcionamento da atividade os impetrantes.

Vai daí, portanto, conforme já foi pontuado acima, que a situação de grave risco à saúde está a exigir restrições por parte de toda a população, da qual não se isentam os autores impetrantes e que, por seu turno, deverão obedecer aos termos previstos no mencionado Decreto Municipal.

Anota-se, ainda, que se o consumo de bebidas alcoólicas for realmente destinado única e exclusivamente às residências dos consumidores, estes precisam se programar, de modo a adquirir as referidas bebidas alcoólicas <u>antes</u> das 17:00 horas, durante os dias úteis da semana, já que o contrário afrontaria o teor do Decreto Municipal em análise.

Não parece, à toda evidência, que a limitação imposta redunde em prejuízos aos impetrantes, na medida em que a população maringaense precisa se conscientizar de que aglomerações absolutamente desnecessárias, tais como ocorrem em estabelecimentos típicos dos impetrantes, é um dos motivos para crescimento exorbitante do contágio da Covid-19 e que, portanto, a ensejar, assim, atuação do Poder Público.

De mais a mais, conforme foi alinhavado anteriormente, é possível perceber que após o arrefecimento das medidas restritivas, o isolamento social foi severamente reduzido, gerando na



comunidade local a falsa sensação de que a pandemia já teria se encerrado. O resultado, como infelizmente se pode observar dos boletins diários de contaminação divulgados pela Secretaria de Saúde, é o crescente e descontrolado aumento do contágio da Covid-19 em Maringá-PR. Neste sentido, é fácil a visualização do crescimento da infecção pelo vírus nesta urbe através do seguinte endereço eletrônico: < http://www2.maringa.pr.gov.br/saude/?cod=boletimcorona/2>.

Veja-se, por exemplo, que em data de 30/11/2020 o número de novos casos positivos alcançou o montante de <u>410</u> pessoas[7]; seguido de <u>324</u> no dia 01/12/2020[8]; <u>233</u> na data de 02/12/2020 [9] e, finalmente, <u>319</u> novos casos no dia 03/12/2020. Tem-se, portanto, que apenas nesta semana o número de novos casos noticiados pela Secretaria de Saúde aproxima-se de 1.300 pessoas.

Neste contexto, o crescimento desenfreado tende a colapsar o sistema de saúde local, público e privado, sobretudo porque não haverá leitos suficientes a atender todas as pessoas que precisarão de um, acaso necessitem de internação.

Obviamente, a questão exige compreensão de toda a sociedade diante deste cenário pandêmico, onde se deve, obviamente, privilegiar o direito maior a vida, do que propriamente a liberdade econômica. Lembre-se que a concreção deste último direito depende da existência do primeiro, razão pela qual todos os setores sociais devem contribuir para a contenção da proliferação da Covid-19.

Em termos outros, todas as atividades consideradas essenciais devem se ater ao horário de funcionamento específico que lhes foi imposto, bem assim atender as restrições de vendas de bebidas com teor alcoólico a partir do horário fixado, de modo a impedir aglomerações e concentrações de pessoas que propiciem o contágio, ao qual devem igualmente seguir os impetrantes.

Anote-se que o Decreto Municipal em análise não **impede**, propriamente, o funcionamento comercial dos autores impetrantes, mas restringe o horário de venda de determinados produtos com a finalidade precípua de impedir aglomerações decorrentes do consumo ocorrido no local.

Em caso absolutamente semelhante o desembargador do TJPR, Renato Braga Bettega, manteve a decisão do Juízo singular que proibiu a venda, depois das 21 horas, de bebidas alcoólicas em lojas de conveniência de postos de combustível na cidade de Paranaguá, conforme se vê de reportagem divulgada no sítio eletrônico da Associação dos Magistrados do Paraná:

Ao cuidar de agravo de instrumento, o desembargador do TJPR, Renato Braga Bettega, manteve a decisão do juízo singular que proibiu a venda, depois das 21 horas, de bebidas alcoólicas em lojas de conveniência de postos de combustível na cidade de Paranaguá.

Ao inclinar para a não concessão da liminar, o desembargador alertou o país e o mundo estão diante de um cenário inédito, haja vista a exponencial disseminação do COVID-19, que ensejou a adoção de medidas excepcionais pelo Poder Público para conter o avanço da pandemia.

No caso em análise, apontou o magistrado, conforme se depreende do Decreto Municipal



em questão, não houve determinação para restrição integral da prestação dos serviços das lojas de conveniências, mas tão somente a vedação de venda de bebida alcoólica após as 21 horas, para fins de combate à pandemia da COVID-19. "E por se tratar de restrição parcial, sobre a qual, diante do momento em que estamos vivenciando, a priori , não verifico desproporcionalidade ou desarrazoabilidade, não há que se falar em ato ilegal", fundamentou.

O desembargador Bettega entendeu, também que não assiste razão ao Sindicato agravante, pois embora as lojas de conveniências se enquadrem no conceito de serviços essenciais, por afinidade, tudo leva a crer que a proibição trazida pelo art. 20, inciso I, do Decreto nº 2019/2020, levou em conta diversos fatores como a localização específica dos postos de combustíveis no Município; o fato de que a maioria dos mercados e supermercados já encerra o funcionamento às 21 horas, enquanto os postos de combustíveis muitas vezes funcionam 24 horas; além de que, embora vedado o consumo de bebidas alcóolicas no local, é comum as aglomerações de pessoas em frente aos postos, conforme bem ponderado pelo Juízo a quo.

"Por fim, me parece que as atitudes tomadas pelo Decreto Municipal visam conciliar o funcionamento de atividades essenciais à coletividade com a manutenção das medidas adotadas para conter o avanço da pandemia do COVID-19", ponderou.[10]

Tem-se, portanto, que a ação por parte da autoridade impetrada, vem em resposta a eventos ocorridos nesta cidade e região, decorrentes do afrouxamento das medidas de isolamento social, e que culminaram com a aglomeração indiscriminada de pessoas em lojas de conveniências de bebidas, bares e restaurantes, sem observância das regras sanitárias, conforme declarações extraídas junto ao sítio eletrônico "Paranaportal" por parte do Impetrado:

"'Nós tivemos problemas com bares nesse final de semana. Chegamos a conclusão de que não bastava só as multas. Com esse decreto temos novamente o toque de recolher, por vermos uma quantidade grande de pessoas nas ruas sem necessidade. Não vamos esperar que esses números aumentem', pontuou Maia" [11].

E as Lojas de Conveniências, além de bares e restaurantes, como bem se sabe, tem grande apelo no comércio varejista de bebidas alcóolicas, transformando-se num convite à presença e aglomeração de pessoas para consumo local, atos que o Poder Público tenta coibir desde o início desta pandemia[12].

Dito isto, ninguém melhor do que o Chefe do Executivo Local, que conhece a capacidade da rede de saúde do seu Município, o número de leitos de UTI disponíveis, o número de hospitais e médicos aptos a prestar serviços médicos (esses sim essenciais à vida humana), para estabelecer o horário mais adequado para funcionamento do comércio local e medidas que tendem a evitar que novos episódios, como já retratado em Maringá[13], voltem a ocorrer.

Cabe deixar delineado que também o Sr. Governador do Estado do Paraná, na data de 03/12/2020, no mesmo sentido, promulgou o Decreto nº6294/2020, em data de

<u>03/12/2020</u>, no qual se instituiu o denominado "toque de recolher" em todo o Estado, além de proibir a venda e consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos para todos os estabelecimentos comerciais do mesmo ente federativo.

Vê-se, portanto, não ser desarrazoada a medida adotada pelo Sr. Prefeito Municipal de Maringá.

Finalmente, no que concerne à venda via delivery, o pedido autoral comporta acolhimento.

Isso porque, a venda de bebidas via delivery não afronta a intenção do Chefe do Executivo quando da edição do Decreto impugnado neste *writ*, mormente porque essa modalidade de venda não propicia qualquer aglomeração de pessoas em seus estabelecimentos.

O que se quer dizer, obviamente, é que a venda remota de bebidas alcoólicas, para entrega em domicílio, **não acarreta concentração alguma de pessoas nos estabelecimentos comerciais dos impetrantes**, de modo que podem continuar atendendo livremente nesta modalidade, sem qualquer prejuízo à sua atividade econômica.

De mais a mais, o próprio art. 7°, inc. IV, do Decreto Municipal nº. 1840/2020, admite o serviço de alimentos via delivery até às 22 horas, razão pela a vedação deste mecanismo de venda se revelaria desproporcional e inoportuna.

Neste contexto, é possível extrair que o Decreto Municipal impugnado, ao menos neste momento processual, em que a cognição é sumária e não exauriente, <u>não apresenta qualquer irregularidade quanto a restrição de venda de bebida alcoólica em determinados horá</u>rios, como pretendem ver reconhecido com o presente mandado de segurança.

Tem-se, desta forma, a impossibilidade de concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte impetrante em sua forma integral, mantendo-se perfeitamente hígido o Decreto ora impugnado.

1.Ante o exposto, com fundamento nos argumentos acima alinhados, <u>DEFIRO PARCIALMENTE</u> o pedido liminar formulado pela parte Autora, <u>unicamente</u> para admitir que os Impetrantes possam realizar a venda e comercialização de bebidas alcoólicas <u>apenas na modalidade delivery</u>, <u>até as 22 horas</u>, consoante art. 7°, inc. IV, do Decreto Municipal n°. 1840/2020, principalmente porque essa prática não gera aglomeração de pessoas em seus respectivos estabelecimentos.

Ficam plenamente mantidos os arts. 2º, parágrafo único e 7º, inc. III, ambos do alinhavado Decreto Municipal.

2. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, ou quem suas vezes fizer, do teor da presente decisão liminar, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações (*artigo* 7°,



inciso I da Lei n.º 12.016/2009: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;).

3.Intime-se o Município de Maringá, por sua procuradoria jurídica, acerca do presente feito, encaminhando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, postule seu ingresso na lide (*II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito).*

4.Após as informações ou fluindo em branco o prazo para tanto, abra-se vista ao Ministério Público Estadual para parecer conclusivo (*Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.).*

5.Por fim, voltem conclusos os autos.

Diligências necessárias. Intimem-se.

[1]De acordo com recentes relatórios disponibilizados em acessado em 03/12/2020 às 15h23min.

[2] Disponível

e m:

<

https://www.cbnmaringa.com.br/noticia/hospitais-de-maringa-estao-lotados-e-podem-entrar-em-colapso>acesso em 03/12/2020 às 17:07.

[3]Disponível em: <

https://gmconline.com.br/covid-19/maringa-lotados-hospitais-enfrentam-falta-de-profissionais-sistema-de-s > acesso em 03/12/2020 às 17:08.

[4]Disponível em: <

https://www.hojemais.com.br/maringa/noticia/cotidiano/pronto-atendimento-do-hospital-sao-marcos-esta-co > acesso em 03/12/2020 às 17:11.

[5] JOHNSTON, Davia. Breve história da justiça. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018, p.112-113.

[6]STF, SS 5364, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) DIAS TOFFOLI, julgado em 17/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20/04/2020 PUBLIC 22/04/2020.

[7]Disponível em: < http://www2.maringa.pr.gov.br/sistema/arquivos/32b24ed5809b.pdf> acesso em 03/12/2020 Às 17:51.

[8]Disponível em: < http://www2.maringa.pr.gov.br/sistema/arquivos/9f07e961a2bc.pdf> acesso em

03/12/2020 Às 17:54.

[9]Disponível em: < http://www2.maringa.pr.gov.br/sistema/arquivos/ffb0419bdd59.pdf> acesso em 03/12/2020 Às 17:55.

[10]Disponível em: <

https://www.amapar.com.br/noticia-rss/item/desembargador-do-tjpr-mant%C3%A9m-restri%C3%A7%C3% > acesso em 03/12/2020 Às 18:20.

- [11]https://paranaportal.uol.com.br/cidades/maringa-toque-de-recolher-uso-de-mascara/
- [12]http://www2.maringa.pr.gov.br/site/index.php?sessao=212e930b555521&id=36108

[13]

https://cbnmaringa.com.br/noticia/prefeito-diz-que-prepara-decreto-restritivo-para-evitar-aglomeracoes

Maringá, data da inclusão no sistema.

Nicola Frascati Junior

Juiz de Direito

